



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.030859/97-26
Recurso nº : 129.047
Matéria : IRPJ e CSL – Exs:1990 e 1992
Recorrente : SUPERAÇÃO AÇOS E METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.722

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IRPJ E CSL -
De acordo com o entendimento exarado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o período-base de 1991 devem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro ser considerados como tributos sujeitos ao lançamento por declaração, tendo como início do prazo decadencial a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

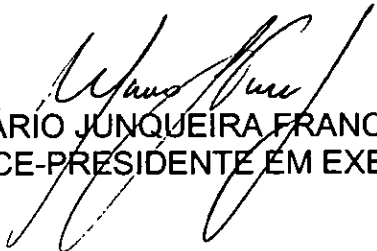
IRPJ - CUSTOS E DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Sujeitam-se à glosa e à imposição de multa agravada, os custos de aquisição de mercadorias e materiais sustentados em documentos inidôneos, mormente quando a contribuinte não consegue comprovar a efetiva entrada das mesmas.

Preliminar rejeitada.

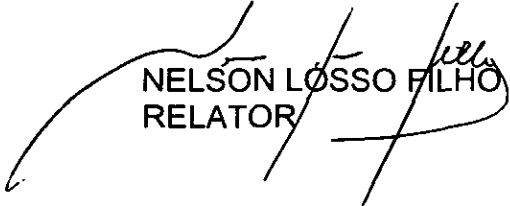
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERAÇÃO AÇOS E METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA

Processo nº. : 10880.030859/97-26
Acórdão nº. : 108-07.722



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 10880.030859/97-26
Acórdão nº. : 108-07.722

Recurso nº : 129.047
Recorrente : SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.

RELATÓRIO

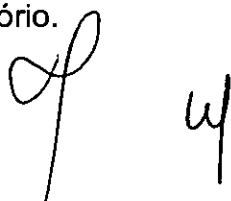
Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 22/05/02, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.179 (fls. 155/160).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 155/160).

Em cumprimento ao determinado na diligência fiscal foi apensado aos autos o processo nº 13802.000193/94-87, onde consta no seu Anexo I o relatório/dossiê Memorando GTF COPLANC nº 063/93 de 09/11/93, citado na Decisão de Primeira Instância, às fls. 136/137, como peça definidora da inidoneidade dos documentos que lastrearam os custos ou despesas glosadas.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and the number '4'.

Processo nº. : 10880.030859/97-26
Acórdão nº. : 108-07.722

VOTO

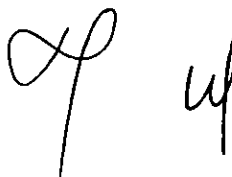
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO – Relator

Preliminarmente, dada a ausência nos autos do aviso de recepção para a ciência da Decisão de Primeira Instância, considera-se notificada a empresa em 09/09/97, data em que foi protocolizado o recurso, e nos termos do artigo 112 do CTN, declara-se sua tempestividade.

No que diz respeito à preliminar de decadência das exigências lançadas no ano de 1989, vejo que a questão está em definir se os lançamentos do IRPJ e CSL são por homologação ou por declaração.

Tenho manifestado em diversos julgados desta Câmara que o lançamento da maioria dos tributos está adstrito ao chamado lançamento por homologação. Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou firmemente no sentido de que até o período-base de 1991, que é o caso, os lançamentos do IRPJ e CSL são classificados como por declaração. Curvo-me a este entendimento e considero que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ser o tributo lançado, antecipado este prazo pela data da entrega da declaração de rendimentos.

Assim, a contagem do prazo para que a Fazenda possa lançar o tributo tem início a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.



Processo nº. : 10880.030859/97-26
Acórdão nº. : 108-07.722

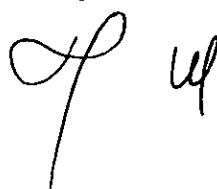
A entrega da DIRPJ do período-base de 1989, exercício de 1990, ocorreu no decorrer do ano de 1990 e a ciência do auto de infração se deu em 05/08/94, antes, portanto, de transcorrido os cinco anos do prazo decadencial.

No Auto de Infração do IRPJ, às fls. 21, na descrição das infrações detectadas pela fiscalização, consta informação que o motivo do lançamento foi a glosa de custos nos exercícios de 1990 e 1992, períodos-base de 1989 e 1991, por ter a empresa apresentado para sua comprovação notas fiscais consideradas como inidôneas, tendo como elemento de prova o dossiê Memorando/GTF/Coplanc/N. 063/93 de 09/11/93.

Pesa contra a Recorrente a acusação de ter se utilizado de documentos de compra de materiais e mercadorias das empresas Marrone Comercial Ltda., Coem-Comercial Nacional de Metais Ltda., Berto Comércio Distribuidor de Metais Ltda., Overcotte Comercial Distribuidora Ltda., Pollini Comercial Distribuidora Ltda., Metal Ouro Distribuidora de Metais Ltda., Teyton Comércio Distribuidora e Representações Ltda., Degroys Comércio Distribuidora e Representações e Betaquim Comercial Ltda., considerados como inidôneos pelo fisco por pertencerem a empresas fictícias e por não corresponderem às operações neles descritas, sem a comprovação, portanto, do efetivo recebimento das mercadorias e de seu pagamento, contabilizados como custo ou despesa, implicando em redução indevida do resultado dos períodos-base de 1989 e 1991, exercícios de 1990 e 1992.

Consta dos autos, por meio dossiê Memorando/GTF/Coplanc/N. 063/93 de 09/11/93 integrante do processo nº 13802.000193/94-87 apensado a este após a diligência fiscal, que o Fisco procurou tipificar a situação operacional de cada um dos emitentes de documentos considerados como fictos, por meio de pesquisas e diligências realizadas, depoimentos colhidos e investigações acerca da ausência da efetividade das supostas operações.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho



Processo nº. : 10880.030859/97-26
Acórdão nº. : 108-07.722

fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, por meio de documentos, informações e depoimentos prestados por terceiros.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a entrada das mercadorias e materiais em seu estabelecimento e seu real pagamento.

Não há que se falar em presunção ou inversão do ônus da prova, visto que está caracterizado nos autos que as empresas não existiam ou se existiam não operavam regularmente, cabendo a recorrente demonstrar por seus controles e sua contabilidade a efetivação do fato, aquisição de materiais e mercadorias. Além disso, a presunção como elemento de prova está expressa no art. 212, IV, do Código Civil.

Caracterizada então a redução da base tributável mediante a utilização de documentos inidôneos, que não correspondem às compras efetuadas pela autuada, é pertinente a imposição da multa agravada de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, vigente à época dos fatos.

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas dessa natureza, como se pode verificar do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.851/95, assim ementado:

"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de "notas frias" para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos."

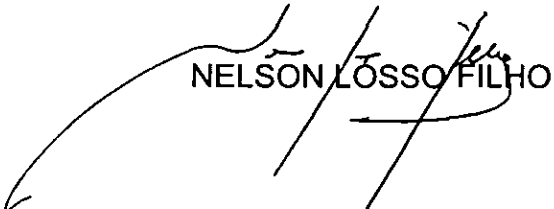
Demonstrada a inidoneidade das notas fiscais que fundamentaram o registro dos custos na contabilidade, deve ser mantida a exigência fiscal.



Processo nº. : 10880.030859/97-26
Acórdão nº. : 108-07.722

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF , em 17 de março de 2004


NELSON LOSSÓ FILHO

